



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

### PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO  
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA  
(caixa *inbox*) gerado automaticamente pelo sistema

Analisa denúncia em desfavor do Instituto Laura Vicuña, em Porto Velho.		
Interessado:	Antônio Nunes Fernandes	Município: Porto Velho/RO
Relatora:	Conselheira Francelena Santos Arruda	
Processo n.º 028/25-CEE/RO	Parecer CEB/CEE/RO n.º 027/25	Aprovação: 05/05/2025

### HISTÓRICO

O Senhor Antônio Nunes Fernandes solicitou, deste Conselho, análise da situação de retenção de seu filho ANFJ matriculado, à época, no 8º ano do Ensino Fundamental, no Instituto Laura Vicuña, diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). A referida solicitação se deu por meio de *e-mail*, datado de 10.02.2025 e protocolado neste Conselho Estadual de Educação em 12.02.2025, dando origem ao Processo SEI n.º 0029.007886/2025-61 e Processo físico n.º 028/25-CEE-RO.

O responsável legal queixa-se que a melhoria de notas do aluno ANFJ foi desconsiderada pela instituição de ensino. Todavia, a mesma tem os critérios de avaliação regulados em seu Regimento Escolar, no qual está definido as formas de recuperação e a nota mínima para aprovação sem ou com estudos de recuperação. Neste sentido, o aluno, após o exame final obteve média final 42,9, tendo sido esse o critério de reprovação do aluno.

O Instituto Laura Vicuña, instituição privada de ensino, localizado na Rua Benjamim Constant n.º 1.531, bairro Olaria, em Porto Velho/RO, tem como últimos atos de regularização neste

Conselho o Parecer CEB/CEE/RO n.º 006/17 e a Resolução CEB/CEE/RO n.º 375/17, publicada em 28.03.2017, que concederam Integração do Ensino Médio, regular, ao Reconhecimento do Instituto Laura Vicuña, em Porto Velho.

A instituição de ensino em questão tem as etapas de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental reconhecidas em diferentes épocas:

- Educação Infantil - Pré-Escolar, e anos iniciais do Ensino Fundamental, reconhecidos pelo Parecer n.º 124/CEE/RO/89 e pela Resolução n.º 078/CEE/RO/89, homologados em 11.01.1990;
- Educação Infantil - Creche, e Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, integrados ao Reconhecimento pelo Parecer n.º 052/09-CEE/RO e pela Resolução n.º 606/09-CEE/RO, publicada em 27/08/2009.

A denúncia em desfavor da instituição de ensino foi objeto de análise no Conselho Pleno, em 13.02.2025, que deliberou por constituir Comissão Verificadora, composta por Assessoras Técnicas designadas na Portaria nº 2.414/25-CEE/RO, de 20.02.2025.

## ANÁLISE DO MÉRITO

O responsável legal pelo aluno ANFJ solicita a análise da situação escolar de seu filho a partir da Lei n.º 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” e da Lei n.º 14.254/2021, que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”.

A Lei n.º 13.146/2015, em seu artigo 2º, define os critérios de caracterização de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, **pode obstruir sua participação plena e efetiva** na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo nosso)

A Lei n.º 14.254/2021, no bojo de seu texto, trata a dislexia e o TDAH como transtorno de aprendizagem, deixando sem menção direta de outros transtornos que afetam o aprender. Dessa forma, esses transtornos não são incluídos como deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015, conforme descrito no artigo 2º, acima.

No que diz respeito ao atendimento prestado ao aluno, a partir do diagnóstico informado de TDAH, a supervisora escolar informou à Comissão Verificadora que “os pais davam suporte ao filho com as tarefas e trabalhos para casa, e também pagava aula de reforço para as disciplinas em que tinha mais dificuldade de aprendizagem” e que a instituição de ensino encaminhou o aluno “[...] para o atendimento com psicóloga escolar, e em conjunto com professores e com a Orientação Educacional realizou adaptações pedagógicas buscando ajudar o aluno a construir um bom relacionamento com todos os colegas e em seu desenvolvimento acadêmico”.

A representante do Instituto informou ainda que:

Durante o atendimento, a mãe do aluno apresentou Laudo Médico, e parecer psicológico, que confirmam o diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), e isso contribuiu para que os professores pudessem delinear melhores práticas pedagógicas que facilitam a aprendizagem, mas das adaptações propostas nem todas foram bem recebidas pelo aluno que não aceitou fazer prova em sala separada, pois se sentia

constrangido.

Considerando que o aluno não obteve média anual igual ou superior a setenta pontos, foi submetido ao exame final e, conforme informado pela supervisora escolar, essa avaliação:

[...] foi composta por 9 (nove) questões idênticas às aplicadas na recuperação trimestral (2º e 3º trimestre) sendo invertida apenas sua ordem, onde o aluno obteve os 75 pontos. Apesar de ter sido concedido um prazo de 4 horas, das (7:30 até as 11:30) para a realização da prova, o aluno não conseguiu apresentar desempenho satisfatório, o que resultou em sua retenção.

O Regimento do Instituto Laura Vicuña, no seu § 2º do artigo 241, prevê a possibilidade de aprovação de aluno/a pelo Conselho de Classe:

Os alunos que se enquadram nas excepcionalidades previstas em legislação específica terão assegurado atendimento escolar e, caso ainda, a situação excepcional perdure por todo o ano letivo, caberá ao Conselho de Classe decidir sobre os procedimentos cabíveis à sua promoção.

Quanto a esse aspecto, conforme consta do Relatório da Comissão Verificadora, “[...]a supervisora relatou que o Conselho de Classe escolar entendeu que pelas dificuldades acadêmicas o aluno não estava preparado para cursar o 9º ano, mantendo sua retenção com base nos aspectos quantitativos, expressos em notas das provas trimestrais e de recuperação”.

A LDB nº 9.394/96, em seu artigo 15, assegura às instituições públicas de ensino progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira. Considerando que as escolas privadas, nos termos do inciso II do artigo 19, integram o Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, conforme o disposto no inciso III do artigo 17, a organização dos serviços prestados pelas escolas constará de seus Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) e regulado no Regimento Escolar.

Dessa forma, a instituição de ensino tem sua estrutura e organização definidos em seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, que validam a decisão do colegiado dos professores quanto à retenção do aluno ANFJ.

## CONCLUSÃO

Dificuldades no ato de aprender são objeto de acompanhamento e trabalho rotineiro na escola, compreendendo desde situações simples de compreensão, de *insight* ligado a determinados conteúdos, até situações de déficit de atenção e hiperatividade.

A partir das falas das profissionais da instituição de ensino, ouvidas pela Comissão Verificadora, verifica-se que o Instituto oportunizou ao aluno ANFJ a realização das provas em separado, considerando seu diagnóstico de TDAH e a recomendação da neuropediatra. A família amparou e assegurou o suporte que o aluno precisava para se conduzir na vida escolar.

Embora os argumentos do responsável legal do aluno sensibilizem, o sistema de avaliação, adotado pela instituição de ensino e descrito em seu Regimento, contempla processo de somas e médias não alcançadas pelo aluno.

O colegiado dos professores que compõe o Conselho de Classe, com amparo no § 2º do artigo 241 do Regimento Escolar, decidiu pela manutenção da retenção do aluno, decorrente da sua média final após estudos de recuperação e exame final, por considerar que “pelas dificuldades

acadêmicas o aluno não estava preparado para cursar o 9º ano”.

## VOTO

Diante do exposto, somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Básica considere analisada a denúncia em desfavor do Instituto Laura Vicuña, em Porto Velho, e que a decisão de manutenção da retenção do aluno ANFJ pelo Conselho de Classe está em conformidade com a autonomia pedagógica e administrativa da instituição, conforme disposto no artigo 15 da LDB n.º 9.394/96 e que seja respondido ao interessado e dado conhecimento à instituição de ensino nos termos deste Parecer.

Conselheira Francelena Santos Arruda  
Relatora

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer da Relatora.

Sala das Sessões, Porto Velho, 5 de maio de 2025.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Morais  
Presidente da Câmara de Educação Básica

## CONSELHEIROS

Agenor Fernandes de Souza

Antônio Evangelista Sansão Puruborá

Camila Fernanda Carvalho Caetano

Francisca Batista da Silva

Leonardo Pereira Leocádio

Severino Bertino Neto



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Evangelista Sansão Purubora, Conselheiro**, em 30/06/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 01/07/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Morais, Presidente de Câmara**, em 01/07/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Batista da Silva, Conselheiro**, em 01/07/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Francelena Santos Arruda, Vice-Presidente de Câmara**, em 01/07/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernanda Carvalho Caetano, Conselheiro(a)**, em 02/07/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Pereira Leocadio, Usuário Externo**, em 03/07/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 03/07/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 07/07/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061509347** e o código CRC **B3AE8F60**.

---